

# UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO



## REITORIA

### Portaria nº 787

O REITOR DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, d e s i g n a os docentes a seguir relacionados para integrarem Grupo de Trabalho visando avaliar e propor adequações à Resolução nº 7.271/2016 frente ao Decreto Estadual nº 62.817/2017, que regulamenta a Lei Federal nº 10.973/2004, no tocante a normas gerais aplicáveis ao Estado, assim como a Lei Complementar nº 1.049/2008, e dispõe sobre outras medidas em matéria da política estadual de ciência, tecnologia e inovação:

- Prof. Dr. HÉLIO NOGUEIRA DA CRUZ, como Presidente;
- Prof. Dr. ALEX KENYA ABIKO, como Secretário;
- Prof. Dr. RUDINEI TONETO JUNIOR.

Reitoria da Universidade de São Paulo, 13 JUL. 2018

  
Vahan Agopyan  
Reitor

Redação atual	Proposta de nova redação
<p><b>Artigo 15</b> – Ao docente em RDIDP é vedada a prática das seguintes atividades remuneradas:</p> <p>(...)</p> <p>IV – exercício de atividade profissional em empresa onde figure como proprietário ou acionista;</p>	<p><b>Artigo 15</b> – Ao docente em RDIDP é vedada a prática das seguintes atividades remuneradas:</p> <p>(...)</p> <p>IV – exercício de atividade profissional em empresa onde figure como proprietário ou acionista, <b>na condição de gerente ou administrador;</b></p>
<p><b>Artigo 17</b> – Ao docente em RDIDP é admitida a realização das seguintes atividades, ainda que remuneradas, independentemente de credenciamento:</p> <p>(...)</p> <p>VIII – exercício de cargo de direção em associação ou sociedade científica;</p> <p>(...)</p> <p>XII – recebimento de direitos autorais, direitos de propriedade intelectual ou ganhos econômicos resultantes de projetos de inovação tecnológica, pagos por fontes externas à Universidade, nos termos da legislação própria.</p>	<p><b>Artigo 17</b> – Ao docente em RDIDP é admitida a realização das seguintes atividades, ainda que remuneradas, independentemente de credenciamento:</p> <p>(...)</p> <p>VIII – exercício de cargo de direção em associação ou sociedades <b>artísticas, culturais ou</b> científicas;</p> <p>(...)</p> <p>XII – recebimento de direitos autorais, direitos de propriedade intelectual ou ganhos econômicos resultantes de projetos <b>artísticos, culturais ou</b> de inovação tecnológica, pagos por fontes externas à Universidade, nos termos da legislação própria.</p>
<p><b>Artigo 19</b> – O docente em RDIDP credenciado poderá participar de projetos de ensino, pesquisa, extensão ou inovação, de caráter institucional, realizados com entidades externas, mediante convênio ou contrato, por prazo determinado.</p> <p>(...)</p> <p>§ 2º – O tempo dedicado pelo docente em RDIDP, regularmente credenciado, às atividades relacionadas aos convênios e contratos previstos no <i>caput</i>, somadas às de assessoria referidas no artigo 20, não poderá ultrapassar as 8 (oito) horas semanais.</p> <p>§ 3º – Quando se tratar de convênio de pesquisa ou programa especial de agência oficial de fomento em que o objeto do ajuste corresponda à atividade de pesquisa prevista no projeto acadêmico do docente, o limite de tempo referido no § 2º poderá</p>	<p><b>Artigo 19</b> – O docente em RDIDP credenciado poderá participar de projetos de ensino, pesquisa, extensão e inovação, de caráter institucional, realizados com entidades externas, mediante convênio ou contrato, por prazo determinado.</p> <p>(...)</p> <p>§ 2º – O tempo dedicado pelo docente em RDIDP, regularmente credenciado, às atividades relacionadas aos convênios e contratos <del>previstos no caput</del> <b>de projetos de ensino e extensão, somadas às de assessoria, referidas no artigo 20, e às de cursos de extensão com percepção de remuneração, referidas no artigo 21,</b> não poderá ultrapassar as 8 (oito) horas semanais <b>em média, apuradas no exercício anual, e deverá ser coerente com as atividades propostas no Projeto Acadêmico do docente, do</b></p>

<p>ser elevado, a juízo da Comissão de Pesquisa e demais instâncias competentes para apreciação do mérito do convênio na Unidade, as quais autorizarão a alocação de tempo para o caso concreto, comunicando a decisão à CERT.</p>	<p><b>Departamento e da Unidade.</b></p> <p><del>§ 3º – Quando se tratar de convênio de pesquisa ou programa especial de agência oficial de fomento em que o objeto de ajuste corresponda à atividade de pesquisa prevista no projeto acadêmico do docente, o limite de tempo referido no § 2º poderá ser elevado, a juízo da Comissão de Pesquisa e demais instâncias competentes para apreciação do mérito do convênio na Unidade, as quais autorizarão a alocação de tempo para o caso concreto, comunicando a decisão à CERT.</del> <b>As atividades de pesquisa e inovação tratadas no caput desse artigo não se submetem a credenciamento ou aos limites previstos no parágrafo anterior.</b></p>
<p><b>Artigo 20</b> – O docente em RDIDP credenciado poderá realizar atividades de assessoria, tais como elaborar pareceres científicos e responder a consultas sobre assuntos especializados, realizar ensaios ou análises, exercer atividades de consultoria, perícia, assistência, orientação profissional e curadoria externa de museus, visando a aplicação e difusão dos conhecimentos científicos, culturais e tecnológicos que se caracterizam pela sua relevância para a sociedade ou para a Universidade.</p> <p>§ 1º – O tempo dedicado às atividades a que se refere este artigo será limitado a 8 (oito) horas semanais, observado o artigo 19, § 2º.</p>	<p><b>Artigo 20</b> – O docente em RDIDP credenciado poderá realizar atividades de assessoria, tais como elaborar pareceres científicos e responder a consultas sobre assuntos especializados, realizar ensaios ou análises, exercer atividades de consultoria, perícia, assistência, orientação profissional e curadoria externa de museus, visando a aplicação e difusão dos conhecimentos científicos, culturais e tecnológicos que se caracterizam pela sua relevância para a sociedade ou para a Universidade.</p> <p>§ 1º – O tempo dedicado às atividades a que se refere este artigo, <b>somadas às previstas no artigo 19, § 2º, será limitado a 8 (oito) horas semanais, observado o artigo 19, § 2º, em média, apuradas no exercício anual, devendo as atividades ser coerentes com o Projeto Acadêmico do docente, do Departamento e da Unidade.</b></p>
<p><b>Artigo 21</b> – O docente em RDIDP credenciado poderá participar de cursos de extensão universitária oferecidos pela Universidade, percebendo remuneração por essa atividade.</p> <p>§ 1º – O limite de participação remunerada na atividade referida no <i>caput</i> é de 36 (trinta e seis) horas semestrais.</p> <p>(...)</p> <p>§ 4º- É vedada a participação remunerada em curso oferecido por instituição distinta</p>	<p><b>Artigo 21</b> – O docente em RDIDP credenciado poderá participar de cursos de extensão universitária oferecidos pela Universidade, percebendo remuneração por essa atividade.</p> <p>§ 1º – <del>O limite de participação remunerada na atividade referida no caput é de 36 (trinta e seis) horas semestrais.</del> <b>O tempo dedicado às atividades a que se refere este artigo, somadas às previstas no artigo 19, § 2º, será limitado a 8 (oito)</b></p>

<p>da USP, exceto quando se tratar de instituição pública.</p>	<p>horas semanais em média, apuradas no exercício anual, devendo as atividades ser coerentes com o Projeto Acadêmico do docente, do Departamento e da Unidade.</p> <p>(...)</p> <p>§ 4º- É vedada a participação remunerada em curso oferecido por instituição distinta da USP, exceto quando se tratar de instituição pública ou entidade conveniada para esse fim específico.</p> <p>§ 5º - A atividade prevista neste artigo abrange a coordenação de cursos de extensão universitária.</p>
<p><b>Artigo 51</b> – A CERT promoverá a instauração de sindicância, a fim de apurar a infringência de qualquer dos dispositivos que regem a atividade docente.</p> <p>§ 1º – A Comissão de Sindicância deverá constituir-se de 3 (três) membros da CERT, indicados pelo Presidente, que deverão pertencer, no mínimo, à mesma categoria do professor sindicado.</p> <p>§ 2º – Configurados indícios de infringência de dispositivos exigíveis, a CERT proporá ao Reitor a instauração de processo administrativo.</p> <p>§ 3º – O processo administrativo observará, tanto em relação aos procedimentos, quanto às penalidades, o disposto na legislação de pessoal do Estado de São Paulo, assegurados o contraditório e ampla defesa.</p> <p>§ 4º – A aplicação de penalidade disciplinar é independente da reparação civil do dano, por meio da devolução de quantia recebida por exercício irregular da função docente.</p>	<p><b>Artigo 51</b> – Configurando-se indícios de infringência de qualquer dos dispositivos que regem a atividade docente, o Reitor determinará a instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar, observada a legislação pertinente, sem prejuízo da reparação civil do dano e a devolução da quantia recebida indevidamente no exercício irregular da função ou regime. A CERT promoverá a instauração de sindicância, a fim de apurar a infringência de qualquer dos dispositivos que regem a atividade docente.</p> <p>§ 1º – A Comissão de Sindicância deverá constituir se de 3 (três) membros da CERT, indicados pelo Presidente, que deverão pertencer, no mínimo, à mesma categoria do professor sindicado. <b>(Revogado)</b></p> <p>§ 2º – Configurados indícios de infringência de dispositivos exigíveis, a CERT proporá ao Reitor a instauração de processo administrativo. <b>(Revogado)</b></p> <p>§ 3º – O processo administrativo observará, tanto em relação aos procedimentos, quanto às penalidades, o disposto na legislação de pessoal do Estado de São Paulo, assegurados o contraditório e ampla defesa. <b>(Revogado)</b></p> <p>§ 4º – A aplicação de penalidade disciplinar é independente da reparação civil do dano, por meio da devolução de quantia recebida por exercício irregular da função docente. <b>(Revogado)</b></p>



PROCURADORIA  
GERAL

<p><b>Artigo 52</b> – Durante o ano letivo, a carga de aulas do docente, em qualquer regime de trabalho, deverá respeitar o limite mínimo de 8 (oito) horas semanais.</p> <p>§ 1º – Na distribuição da carga de aulas, os Departamentos ou órgãos equivalentes deverão atender às seguintes prioridades:</p> <p>I – disciplinas obrigatórias de graduação na Unidade e nos cursos de outras Unidades;</p> <p>II – disciplinas optativas de oferta obrigatória de graduação na Unidade e nos cursos de outras Unidades;</p> <p>III – disciplinas obrigatórias de pós-graduação;</p> <p>IV – disciplinas optativas não referidas nos incisos anteriores.</p> <p>§ 2º – As aulas em disciplinas deverão estar registradas nos sistemas próprios da graduação ou da pós-graduação.</p> <p>§ 3º – As aulas em cursos de extensão, devidamente aprovados pelas instâncias competentes e registrados no sistema próprio, ministradas por docente que tiver observado a ordem de prioridade estabelecida nos incisos do § 1º, poderão integrar a carga de aulas referida no <i>caput</i>.</p> <p>§ 4º – As atividades com remuneração adicional não serão contabilizadas para a integralização da carga didática obrigatória.</p> <p>§ 5º – O cumprimento do disposto neste artigo deverá ser verificado, nos termos dos artigos 50 e 51, e constitui elemento informativo do engajamento institucional do docente e do Departamento.</p>	<p><b>Artigo 52</b> - O disposto no artigo 57 da LDB será atendido por meio da distribuição equitativa da carga horária de aulas de graduação, pós graduação e atividades de extensão não remuneradas, em nível Departamental ou da Unidade, de forma compatível com os projetos acadêmicos. — Durante o ano letivo, a carga de aulas do docente, em qualquer regime de trabalho, deverá respeitar o limite mínimo de 8 (oito) horas semanais. <b>(Revogado)</b></p> <p>§ único – Na distribuição da carga de aulas, os Departamentos ou órgãos equivalentes deverão atender às seguintes prioridades:</p> <p>I – disciplinas obrigatórias de graduação na Unidade e nos cursos de outras Unidades;</p> <p>II – disciplinas optativas de oferta obrigatória de graduação na Unidade e nos cursos de outras Unidades;</p> <p>III – disciplinas obrigatórias de pós-graduação;</p> <p>IV – disciplinas optativas não referidas nos incisos anteriores;</p> <p>V – atividades de extensão não remuneradas devidamente aprovadas pelas instâncias competentes.</p> <p><del>§ 2º – As aulas em disciplinas deverão estar registradas nos sistemas próprios da graduação ou da pós-graduação. <b>(Revogado)</b></del></p> <p><del>§ 3º – As aulas em cursos de extensão, devidamente aprovados pelas instâncias competentes e registrados no sistema próprio, ministradas por docente que tiver observado a ordem de prioridade estabelecida nos incisos do § 1º, poderão integrar a carga de aulas referida no <i>caput</i>. <b>(Revogado)</b></del></p> <p><del>§ 4º – As atividades com remuneração adicional não serão contabilizadas para a integralização da carga didática obrigatória. <b>(Revogado)</b></del></p> <p><del>§ 5º – O cumprimento do disposto neste artigo deverá ser verificado, nos termos dos artigos 50 e 51, e constitui elemento</del></p>
---	--



PROCURADORIA  
GERAL

# UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

6

29

~~informativo do engajamento institucional  
do docente e do Departamento.~~  
**(Revogado)**

7

Encaminhado à Secretaria Geral para an-  
denides providências a proposta de  
nota redigida acordada em 27/11  
com a presença do GT criado para  
analisar e propor adequações à Resolução  
nº 7.271/2016 frente ao Decreto Estadual  
nº 62.817/2017 e ampliada com os seguintes  
participantes: Dfs. Pedro Martiniano, Elival  
Ramos, e Drs. Adriano Fragalle e Rafael  
Scatalli.

Prof. Dr. Alex Kenya Abiko

28/11/18



# UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

**PG. P. n.º 05261/2018**

**PROCESSO Nº:** 2018.1.11929.01.3

**INTERESSADO:** UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

**ASSUNTO:** Consulta de Assuntos Jurídicos. Grupo de Trabalho visando avaliar e propor adequações à Resolução nº 7.271/2016 (Estatuto do Docente). Reanálise jurídica.

## PARECER

1 - Retornam os autos a esta Procuradoria, após a emissão do Parecer PG.P. 10180/2018, por meio do qual foram feitos apontamentos sobre a proposta de alteração da Resolução nº 7271/2016 (Estatuto do Docente) constante das fls. 06-08.

2 - A nova redação das alterações propostas consta às fls. 23-29 e atende majoritariamente às questões suscitadas no Parecer PG.P. 10180/2018.

3 - Nesse sentido, em atendimento aos itens 4 e 5 do Parecer, o artigo 19 foi modificado para deixar claro que todas as atividades de pesquisa e inovação de caráter institucional e realizadas com entidades externas por meio de convênio ou contrato ficam isentas da exigência de prévio credenciamento e da limitação de horas prevista no § 2º do dispositivo.

4 - De igual sorte, em atenção do quanto



PROCURADORA  
GERAL

## UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

observado no item 7 do Parecer, as expressões "anualmente" previstas nos artigos 19, 20 e 21 foram substituídas por "exercício anual", para esclarecer, ao que consta, a correspondência ao ano civil, e não ao "aniversário" contado do início do exercício do docente na USP.

5 - Em relação ao quanto observado nos itens 8 a 12 do Parecer – alerta quanto aos problemas potencialmente criados pela simples eliminação de todos os parágrafos do artigo 51 e da integralidade do artigo 52, a questão parece também ter sido satisfatoriamente endereçada.

6 - Assim, em relação ao artigo 51, foram mantidas em dispositivo único (caput do artigo 51) tanto a competência do Reitor para determinar a instauração de sindicância e processo administrativo disciplinar (podendo ou não atribuir essa tarefa à Cert), quanto a explicitação de que a infração do regime implicará a reparação do dano, com devolução do "plus" remuneratório recebido pela dedicação integral que, ao fim e ao cabo, teria sido descumprida.

7 - Já em relação ao artigo 52, foram *mantidos* (embora aglutinados em parágrafo único e com redação mais enxuta), os critérios e prioridades de distribuição de carga didática anteriormente explicitados na redação atual dos parágrafos e incisos do dispositivo.

8 - Em relação ao item 13 do Parecer PG.P. 10180/2018, deduz-se do novo encaminhamento que o Capítulo II do Estatuto não mais será objeto de reformulação, ao menos no presente momento.

9 - Atendidos todos esses pontos, resta observar, não obstante, que ainda **remanesce a necessidade de correção das referências constantes dos artigos 20, § 1º, e 21, § 1º, conforme apontado no item 6 do Parecer PG.P. 10180/2018.**

10 – Por fim, observo que, para além das



# UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

recomendações do Parecer PG.P. 10180/2018, foi acrescida no art. 21, § 4º, a expressão "para esse fim específico" (em relação às "entidades conveniadas"), o que de fato traz maior clareza e evita potencial interpretação equivocada sobre a abrangência do permissivo da segunda parte do dispositivo.

11 - Tendo em vista que a pendência apontada no item 9 do presente Parecer é de pequena monta, retornem os autos à SG, com proposta de que a questão seja pautada nos colegiados competentes, sem óbice a que essa pequena correção seja efetivada.

Procuradoria Geral, 29 de novembro de 2018.

**Adriana Fragalle Moreira**  
**Procuradora Geral**